



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto (Executivo): 003/2025.

Processo: 152/2025.

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: Veto Parcial aos arts. 3º, 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 5009/2025, que “Institui no município de Vila Velha o “Dia Municipal do Rio Jucu”

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Veto Parcial nº 003/2025** apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo de Lei nº 5009/2025, que institui, no Município de Vila Velha, o “Dia do Rio Jucu”, a ser comemorado anualmente em 5 de junho, data coincidente com o Dia Mundial do Meio Ambiente.

O veto recaiu **especificamente sobre os artigos 3º, 4º e 5º** da proposição, sob o argumento de que tais dispositivos conteriam **vícios formais de iniciativa**, por supostamente invadirem a esfera de competência administrativa do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

II - PARECER DO RELATOR

O veto parcial em análise recaiu sobre os artigos 3º, 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 5009/2025, os quais tratam da implementação de ações educativas, ambientais e de cooperação institucional para a valorização e preservação do Rio Jucu. A justificativa do Executivo fundamenta-se na suposta violação ao princípio da separação dos poderes e na alegação de que os dispositivos conteriam vício formal de iniciativa, por atribuírem obrigações administrativas ao Poder Executivo.

Todavia, tal argumentação não se sustenta diante de uma análise jurídica técnica, sistemática e conforme a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Os artigos vetados não configuram ingerência indevida nas funções administrativas do Poder Executivo, tampouco criam cargos, reorganizam estrutura administrativa ou determinam ações com execução compulsória e imediata. Trata-se de **diretrizes de natureza programática**, que estabelecem objetivos a serem buscados com base em parcerias, campanhas de conscientização e ações educativas e ambientais. A redação das normas é clara ao prever **cooperação interinstitucional, incentivos e planos de ação**, o que não configura obrigação direta ou imediata de execução orçamentária.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer a **validade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas de caráter genérico e programático**, especialmente nas áreas de meio ambiente, cultura e educação, desde que não imponham medidas administrativas específicas de competência exclusiva do Executivo.

Assim, **não há qualquer violação ao art. 2º da Constituição Federal ou ao art. 40 da Lei Orgânica Municipal**, tampouco transgressão à iniciativa reservada ao chefe do Executivo.

A invocação genérica do princípio da separação dos poderes para fundamentar o veto não encontra respaldo jurídico. Isso porque a atuação legislativa que estabelece diretrizes gerais para ações públicas, **sem usurpar competências administrativas**, está dentro dos limites da função normativa do Parlamento Municipal. A separação dos poderes, na interpretação moderna adotada pelo STF, **não exige compartimentalização rígida entre as funções de legislar, administrar e julgar**, mas sim uma convivência harmônica e colaborativa entre os Poderes, notadamente quando o interesse público assim o exige.

A **colaboração institucional na proteção do meio ambiente** é, inclusive, expressamente prevista no art. 225 da Constituição Federal, que atribui a todos – Poder Público e coletividade – o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Outro ponto relevante é que os dispositivos vetados **não criam despesas obrigatórias sem indicação de fonte de custeio**, nem determinam a criação de novos órgãos, cargos ou programas. Pelo contrário, os artigos tratam de **parcerias com iniciativa privada, ONGs, universidades, e utilização de fundos já existentes**, o que demonstra a intenção de buscar **viabilidade econômica e sustentabilidade financeira** por meio de cooperação multissetorial.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a **mera previsão legal de estímulo, incentivo ou estabelecimento de data comemorativa com ações correlatas** não implica, por si só, vício de iniciativa ou ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme reiterado em decisões como a ADI 2.867/DF e ADI 3.233/SP.

O conteúdo vetado está em absoluta consonância com os **objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS)**, com a função simbólica e pedagógica das leis de natureza ambiental e com a promoção da cidadania ambiental. O Rio Jucu é bem público de relevância ecológica, cultural e econômica para o Município de Vila Velha, e sua proteção exige engajamento coletivo que ultrapassa a atuação unilateral do Executivo.

Rejeitar os artigos vetados seria esvaziar a efetividade do projeto e negar à sociedade instrumentos de mobilização, conscientização e engajamento ambiental. A lei não seria apenas declaratória, mas **dotada de mecanismos simbólicos e práticos para fomentar a preservação ambiental e o fortalecimento da identidade cultural local**.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação **opina pela rejeição do Veto Parcial nº 003/2025**, mantendo-se integralmente os artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei, por não configurarem afronta ao princípio da separação dos poderes nem apresentarem vício de iniciativa, consistindo em legítima atuação legislativa na promoção de políticas públicas de relevante interesse ambiental e social.

Vila Velha/ES, 14 de maio de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em 14/05/2025 11:14
Checksum: **B3E255475C362BBA8E13CDB7458E58C3DED1338B891E44D75DCC0D0E3B0B0918**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em 14/05/2025 13:19
Checksum: **FFA6B5A42F8650B383A877B8076642F6395BF7D3011C9D69B38C7E844DD8DEC0**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em 21/05/2025 16:24
Checksum: **680BC3E48F9354A81888F6B61594760B65A829CD3FC68599D10A58BA27E3BC8D**

